



GRUPO
MASTERMed
Centro de Medicina do Trabalho
LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA –
ESTADO DE MATO GROSSO**

**Referente: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 039/2024 PREGÃO ELETRÔNICO –TIPO MENOR
PREÇO POR ITEM**

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, portadora do CNPJ/MF nº. 08.561.355/0001-61, sediada a Rua Niterói, nº. 21 W – Centro, nesta cidade e comarca de Juara, Estado de Mato Grosso – CEP 78.575-000, por intermédio de seu sócio administrador e representante legal, SR. MARCELO LOBO PEREIRA LEITE, portador da cédula de identidade, RG nº. 08652430 SSP/MT e inscrito sob o CPF/MF 811.951.841-15, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ressalta-se que o presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que respeita o prazo estabelecido no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, o qual fixa o prazo até 02/09/2024. Conforme publicado no dia 28/08/2024 no site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Constata-se que a empresa licitante PROSERVICE – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ/MF 18.152.431/0001-39, submeteu os documentos da empresa para análise. Contudo, durante a avaliação, foram identificadas as seguintes discordâncias em relação ao disposto no edital.



GRUPO
MASTERMed
Centro de Medicina do Trabalho
LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

II. DOS FATOS

Em meados do mês de agosto do ano de 2024, a Prefeitura Municipal de Juara lançou o edital PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 039/2024 - TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando contratar empresa para a execução dos seguintes serviços:

“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES MEDIANTE PERÍCIAS MÉDICAS.”.

Na data estabelecida, a recorrente compareceu à sala virtual para a sessão pública de licitação, munida de sua proposta comercial, para concorrer com outras empresas.

Durante os procedimentos, no dia 28/08/2024 foi solicitado a empresa PROSERVICE – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, o envio dos documentos de Habilitação. No entanto, ao entregar a documentação de habilitação, foram constatadas irregularidades que levará à inabilitação da empresa, conforme demonstraremos. Apesar de reconhecer a competência da comissão permanente de licitação desta prefeitura, identificou-se irregularidades que precisam ser devidamente esclarecidas, passamos a discorrer sobre os fatos.

III. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

A priori, conforme se observa Ranking do Processo de propostas pelas licitantes, in casu, a empresa PROSERVICE – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

No entanto, conforme será demonstrado adiante a empresa deve ser inabilitada do certame, considerando que deixou de apresentar os seguintes documentos solicitados no edital, vejamos:





GRUPO
MASTERMed

Centro de Medicina do Trabalho

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

c) A empresa deixou de apresentar Comprovante de certificação na prestação de serviços de avaliação médica ocupacional e/ou pericial (diploma de perícia medica) ou quaisquer documentação pertinente.

d) A empresa deixou de apresentar Cadastro junto ao RQE, CRM/MT, comprovando a especialidade em medicina do trabalho e qualificação para realizar as avaliações;

e) A empresa deixou de apresentar Atestado de antecedentes junto ao CRM. Todos os profissionais da equipe devem possuir as qualificações legais e éticas para o exercício de suas funções, comprovadas através registro nos conselhos profissionais competentes e certidões de boa conduta.

f) Os atestados de capacidade técnica não estão condizentes com o objeto ora licitado.

Veja que todos os pontos elencados acima tornam indubitável a necessidade de inabilitação da Recorrida.

Por força do preceito legal disposto na Constituição Federal, a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório por ele se torna lei entre as partes, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A situação observada configura claramente descumprimento de cláusula de habilitação expressamente prevista em edital e previsto em legislação, o que afronta o princípio da legalidade e vinculação ao edital. Outrossim, o não atendimento de qualquer uma das exigências dispostas no instrumento convocatório configura-se como vício insanável e impassível de solução, devendo a proponente ser sumariamente inabilitada, por não ter condições mínimas de contratar com o órgão, conforme previsão editalícia. A habilitação é valor absoluto, que não comporta graus: ou o interessado



GRUPO
MASTERMed

Centro de Medicina do Trabalho

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

preenche os requisitos ou não preenche. A exigência das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar ao Contratante segurança no tocante à aptidão da pessoa jurídica a ser contratada, objetivando, com isso, a qualidade e garantia na execução do objeto a ser contratado. Neste sentido, quando consultada a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União – TCU, temos que não há como haver habilitação de empresa que não cumpra os requisitos dispostos no edital:

Acórdão 6750/2018-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais.

Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.



GRUPO
MASTERMed
Centro de Medicina do Trabalho
LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

Ao habilitar licitante sem que se cumpram todas as exigências do instrumento convocatório, criando regra nova de julgamento que apenas beneficia a Recorrida fere-se com um só ato diversos princípios basilares da Administração pública, quer seja, Isonomia, Legalidade, Julgamento Objetivo, principalmente a Vinculação ao edital.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais o órgão alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

No caso concreto em que se recorre nesta exordial, o desatendimento as regras editalícias é flagrante! Fato que jamais poderá ser mitigado com base nos princípios como o do formalismo moderado e da vantajosidade em detrimento dos princípios constitucionais preceituados no art. 37 da Carta Magna. Isto porque, o que se verifica não é a possibilidade de flexibilização na interpretação das exigências do edital, mas sim, a total inobservância destas pela Recorrida, que, por consequência, coloca em xeque o próprio órgão licitante. Assim, por todas as razões pormenorizadas até aqui apresentadas constata-se o descumprimento da proponente PROSERVICE – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, as exigências do edital, sendo sua inabilitação medida que se impõe.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, conclui-se que a prefeitura Municipal de Juara tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo instrumento editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O edital cria regra entre as partes se tonando o verdadeiro diploma legal da licitação e sua inobservância cria favorecimento ferindo a Isonomia entre as licitantes, o que não pode ser perpetuado com a declaração de habilitação e consequentemente vencedora da recorrida PROSERVICE – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA no certame.

Portanto, ante aos fatos e os elementos aqui lançados, em observância aos termos do edital, legislação e jurisprudência dominante sobre a matéria aqui tratada, esta Recorrente, REQUER:

a) Seja o presente recurso recebido no seu efeito suspensivo e reconhecida sua tempestividade na forma da lei;

b) Seja declarada a inabilitação da empresa PROSERVICE – PRESTADORA DE SERVIÇOS



GRUPO
MASTERMed

Centro de Medicina do Trabalho

LEITE E SCHOLER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ 08.561.355/0001-61 – Cel. (66) 9 8437-1280

LTDA, pois como indubitavelmente demonstrado, houve equívoco no julgamento dos documentos apresentados, uma vez que a licitante NÃO COMPROVOU O ATENDIMENTO AOS DIVERSOS ITENS DA HABILITAÇÃO, devendo ser declarada sua inabilitação para o do Pregão Eletrônico nº 039/2024;

c) Em caso de indeferimento do que ora se postula, observe o comando legal, fazendo subir, devidamente instruído, os autos a autoridade competente.

Nestes termos

Pede e espera deferimento

Juara/MT, 02 de Setembro de 2024.

MARCELO LOBO PEREIRA LEITE
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 811.951.841-15